

PROCESSO Nº: **0800075-64.2011.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FRANCIDALVA ALEXANDRE DE ALMEIDA (e outro)**
ADVOGADO: **FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES**
APELADO: **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Trata-se de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude de acidente na BR 101, KM 125, sentido Parnamirim – São José de Mipibú. Sinistro este ocasionado, segundo o autor, por um buraco na pista.

Em suas razões de recurso, a parte apelante requer, em síntese, que: a) a anulação da sentença, para que sejam produzidas novas provas periciais e testemunhais e b) caso a sentença não seja anulada, que este Tribunal condene o Apelado nos pedidos postulados na inicial. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que as publicações sejam feitas sempre em nome do Dr. Francisco José Araújo Alves, OAB/RN 7596.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0800075-64.2011.4.05.8400 - APELAÇÃO**
APELANTE: **FRANCIDALVA ALEXANDRE DE ALMEIDA (e outro)**
ADVOGADO: **FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES**
APELADO: **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Não deve ser acolhida a preliminar arguida pelo Autor/ Apelante, em suas razões de recurso, quanto à existência de nulidade da sentença, ante a necessidade de produção de provas testemunhal e pericial. Afinal, foi oferecido prazo para que os autores anexassem as provas que achassem cabíveis aos deslinde da demanda, mas a parte autora, ao contrário do que alega, ficou inerte. Nesse sentido, colaciono trecho da sentença apelada:

“Os autores defendem que tal ocorreu por um buraco na pista. Porém, não juntaram fotos desse, mesmo tendo dito que o fariam nas alegações finais; não solicitaram perícia junto à PRF, apenas prestaram declarações perante ela; não trouxeram eventuais notícias da imprensa, tampouco arrolaram testemunhas, embora o condutor tenha comunicado[2] que os particulares que os socorreram antes da chegada do SAMU se prontificaram para tanto.”

Passo ao exame do mérito.

A pretensão dos autores/apelantes é a de ocorrência de indenização por danos

morais e materiais, decorrentes de acidente de moto ocorrido em face de buraco existente na pista de rolamento.

Ensina a melhor doutrina que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, obriga-se a reparar economicamente os danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem, através de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, puramente fáticos ou jurídicos. Acerca desta matéria, dispõe o §6º, do artigo 37, da Constituição da República de 1988:

“Art. 37. § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A análise do dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. É a tese da responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo esteia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais.

Cabe, ainda, esclarecer que a conduta lesiva ensejadora da responsabilidade estatal pode surgir; ou em decorrência do próprio comportamento do Estado, que gera o dano; ou da omissão do Estado perante o evento alheio que causa o gravame, caso que se caracteriza a falta de serviço; ou, ainda, por ato que suscite situação apta a causar dano e decorrência da exposição de alguém a risco.

Assim, destaco ainda que, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos: a) dano; b) ação administrativa e c) nexos de causalidade. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causas excludentes ou atenuantes – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso – a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.

In casu, há de se reconhecer o acerto do juízo de origem quando afasta a pretensão indenizatória, tendo em vista que verifico na presente demanda que não existe o nexo causal entre a omissão do demandado, ora apelado, e o acidente de moto da parte autora.

É que, conforme bem ressaltado na sentença recorrida, para fazer prova do alegado, os autores limitarem-se a apresentar documentos que, por si só, não provam o alegado.

O fato é que, pelos elementos constantes nos autos, não há como se reconhecer o nexo de causalidade entre a má conservação da rodovia e os danos alegados indispensáveis ao reconhecimento da pretensão indenizatória.

Quanto ao pedido de que seja concedida o benefício da justiça gratuita, pelo fato de os autores não terem meios de arcar com as despesas processuais, verifico que, conforme sentença apelada já foi concedido o benefício, tendo o Juiz *a quo* apenas suspendendo a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesse ponto, entretanto, entendo que deve haver modificação da sentença. Colaciono, assim, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DAS LEIS NºS 3765/60 E 4242/63. SOLDADO DE SEGUNDO SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAR PARA A PENSÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8059/90. SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. (...)

6. Deixa-se de condenar a requerente em honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Remessa obrigatória provida. Apelação prejudicada.”

(APELREEX 19637/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho (Convocado), DJe 03/02/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO.

1. A isenção a parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, do pagamento de honorários advocatícios o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, coaduna-se com inc. LXXIV do art. 5º da CF/88.

2. O legislador constitucional não desejou abrir exceção à norma posta no referido dispositivo constitucional.

3. Não possuindo o Apelado condições de arcar com as verbas de sucumbência sem colocar em risco a sua manutenção, incabível sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50.

4. Precedentes da Segunda Turma: AC 200983000170644, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::508.

5. Apelação não provida.” (AC 533424/CE, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe 02/02/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR. ERRO NA PLANILHA DE CÁLCULOS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA DETERMINADOS NA DECISÃO EXECUTADA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. (...)

II. O benefício da Justiça Gratuita deve ser concedido aos necessitados, mediante simples afirmação de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família (arts. 2º, parágrafo único e 4º, caput, da Lei nº 1060/50), o que fez os embargados.” (AC 533380/SE, 4ª Turma, Relª Desª Federal Margarida Cantarelli, DJe 26/01/2012)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDENÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Litigando o autor sob os auspícios da justiça gratuita, descabe a sua condenação em honorários advocatícios.

2. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da

sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. *Apelação improvida.*” (AC 531517/PB, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJe 19/01/2012)

Assim, corroboro, na íntegra, as assertativas desenvolvidas nos julgados supra, pois se encontram em perfeita harmonia com o posicionamento deste Relator, sendo, portanto, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação do autor no pagamento da verba honorária.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0800075-64.2011.4.05.8400 - APELAÇÃO
APELANTE: FRANCIDALVA ALEXANDRE DE ALMEIDA (e outro)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES
APELADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -
3ª TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA RODOVIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando indenização a título de danos morais e materiais, em virtude de acidente na BR 101, KM 125, sentido Parnamirim – São José de Mipibú. Sinistro este ocasionado, segundo o autor, por um buraco na rodovia.

2. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa de causa excludente ou atenuante – culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso – a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada..

3. Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, tendo em vista que os autores/ apelantes não lograram comprovar se a causa direta do acidente sofrido foi a existência do buraco na rodovia ou se ocorreu por conta da negligência ou imprudência do próprio condutor da moto.

4. Indenização dos danos morais e materiais que se faz indevida.

5. É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ e desta Corte na esteira de “

serem isentos do pagamento de honorárias advocatícias os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (AC 531517/PB, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJe 19/01/2012)

6. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor no pagamento da verba honorária.

PROCESSO Nº: 0800075-64.2011.4.05.8400 - APELAÇÃO
APELANTE: FRANCIDALVA ALEXANDRE DE ALMEIDA (e outro)
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO ALVES
APELADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS -
3ª TURMA

ACORDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.